



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004799-64.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALEXANDRE APARECIDO BARBOSA DE ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0004799-64.2025.8.26.0502

Agravante: Alexandre Aparecido Barbosa de Almeida

Agravado: Ministério Público

Origem: Campinas - DEECRIM UR4

VOTO Nº 24.595

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Alexandre Aparecido Barbosa de Almeida interpôs agravo em execução penal contra decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional, alegando preenchimento do requisito subjetivo devido ao bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares não reabilitadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante atende aos requisitos subjetivos para concessão do livramento condicional, considerando seu histórico prisional.

III. Razões de Decidir

3. O agravante, condenado por tráfico de drogas, não atende aos requisitos subjetivos para livramento condicional, devido ao histórico de abandono do regime semiaberto e falta disciplinar grave.

4. A análise do comportamento durante a execução da pena deve considerar todo o histórico prisional, conforme Tema nº 1161 do STJ, não se limitando aos últimos 12 meses.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de livramento condicional exige análise abrangente do comportamento prisional, não se limitando ao último ano.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema nº 1161.

1) ALEXANDRE APARECIDO BARBOSA DE

ALMEIDA interpõe agravo em execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 39/40, proferida em 5/3/2025, a qual **indeferiu** o seu pedido de **livramento condicional**, em razão do não preenchimento do **requisito subjetivo**.

Argumenta a Defesa, em resumo, que o sentenciado preencheu o requisito em questão, notadamente diante do atual bom comportamento carcerário, com a inexistência de faltas disciplinares não reabilitadas. Pugna assim pelo provimento do recurso, para que seja deferido o livramento condicional.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão hostilizada foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravante ALEXANDRE, primário, foi condenado pela prática de crimes de tráfico de drogas, totalizando 12 anos e 1 mês de reclusão, com término previsto para 2/2/2029 (fls. 21).

Adentrando na controvérsia, assiste razão ao d. Juízo *a quo* em **indeferir o livramento condicional**, a despeito do inconformismo defensivo.

A concessão de livramento condicional pressupõe, da perspectiva subjetiva: **a) bom comportamento durante a execução da pena**; **b) não cometimento de falta disciplinar grave nos últimos 12 meses**; **c) bom desempenho no trabalho atribuído**; e **d) a aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto** (art. 83, III, do CP).

Os requisitos não foram atendidos.

Conforme se verifica do Boletim Informativo (fls. 28/34), o agravante apresenta um histórico conturbado, tendo *abandonado o regime semiaberto* até a recaptura em 6/4/2023, com a consequente

regressão ao regime prisional fechado e anotação de falta disciplinar grave.

Assim, analisado de maneira abrangente, o comportamento do agravante no decorrer da execução (art. 83, III, “a”, do CP) não possibilita, por ora, a concessão do livramento condicional.

Cabe enfatizar que se o legislador introduziu, como requisitos, o *bom comportamento* e, cumulativa e paralelamente, a *ausência de faltas graves nos últimos 12 meses*, conclui-se que tais pressupostos **são distintos**, isto é, não se confundem um com o outro, de maneira que o comportamento geral a ser analisado é **mais amplo** do que o último ano na vida disciplinar do detento.

Aliás, neste exato sentido, o Tema nº 1161 do C. STJ:

*“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional**, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal (g.n.)”.*

Esta valoração abrangente do requisito subjetivo do livramento condicional, como visto acima, não favorece o agravante.

É caso, portanto, de confirmação da r. decisão agravada, que negou o livramento condicional.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator